



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.406, DE 2024 **(Do Sr. Evair Vieira de Melo)**

Altera o art. da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para fins de disciplinar o termo legal de contagem da prescrição dos interesses da massa falida na falência ou dos credores na recuperação judicial.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera o art. da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para fins de disciplinar o termo legal de contagem da prescrição dos interesses da massa falida na falência ou dos credores na recuperação judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva alterar o art. 6º, caput, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para fins de disciplinar o termo legal de contagem da prescrição dos interesses da massa falida na falência ou dos credores na recuperação judicial.

Art. 2º O art. 6º, caput, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial não implica na contagem do termo inicial que gera a pretensão de ação no interesse de agir da massa falida na falência ou dos credores na recuperação judicial para os casos de:

..... " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

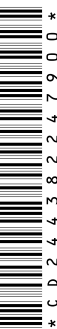
Segundo matéria publicada, em 22 de outubro de 2024, na revista eletrônica Consultor Jurídico¹, intitulada "*Posição do STJ sobre prescrição exige senso de urgência dos credores na falência*", está sendo travada uma discussão na 3ª Turma daquela Corte em relação a uma questão importante no campo da lei falimentar: "*se a decretação da falência ou da liquidação extrajudicial não tem qualquer impacto para que a massa falida ou liquidante conteste atos anteriores praticados pelos gestores, então os credores precisam ter um senso de urgência maior de atuação e apuração de ativos*".

De acordo com a publicação, "*(...) em setembro deste ano, aquele colegiado do STJ concluiu que a quebra da empresa não é o que faz nascer a pretensão de ação em benefício da massa falida. A prescrição tem como termo inicial o dia em que o processo poderia ser ajuizado, sem ser impactado pela falência*".

Diz-se ainda que a conclusão será a mesma no caso da liquidação extrajudicial, que é o regime específico para as instituições financeiras, sendo que no caso dessas empresas, em vez de simplesmente quebrarem, são retiradas de maneira organizada do Sistema Financeiro Nacional, mediante a intervenção e supervisão do Banco Central do Brasil.

É sabido que, tanto na falência quanto na liquidação extrajudicial, forma-se uma massa gerida por um administrador judicial (AJ) indicado pelo juiz, com a função de representar o interesse dos credores na arrecadação de capital e quitação de passivos, cujos credores titulares de direitos se habilitam na fase de formação do quadro geral de credores no âmbito da massa falida ou liquidante, conforme o caso.

¹ <https://www.conjur.com.br/2024-out-22/posicao-do-stj-sobre-prescricao-exige-senso-de-urgencia-dos-credores-na-falencia/> consultada em 05/11/2024.

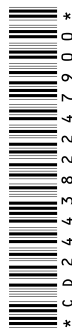


Até então, a 3ª Turma do STJ vinha entendendo que, nesses casos, a prescrição não poderia ser contada antes da quebra, pois a pretensão só nasceria com a formação da massa falida ou da massa liquidante. No entanto, houve uma reviravolta de posição daquele colegiado, que teria sido confirmada por 3 votos a 2 e ainda pode vir a gerar debates na 4ª Turma, que também julga temas de Direito Privado, e na 2ª Seção, que une os integrantes dos dois colegiados.

Pois bem, a mesma publicação explica que essa necessidade de segurança jurídica foi exatamente o que levou o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva a defender, no voto vencido, que a prescrição seja contada a partir da falência ou da decretação da liquidação extrajudicial nos casos em que a pretensão derivar de atos fraudulentos praticados na gestão. Na sua decisão, o ministro entende que a contagem da prescrição a partir do trânsito em julgado da sentença declaratória de nulidade gera ainda mais insegurança, pois estende indefinidamente o início desse prazo.

De outro modo, argumenta-se que alguns advogados especialistas avaliam que a insegurança jurídica está na discussão sobre a prescrição ocorrer no momento em que houver a quebra da empresa e a massa falida, para que se possa exercer a legitimidade de contestar negócios anteriores feito pela administração do devedor falido. Assim, se tiver havido alguma simulação praticada pelos gestores antes da quebra da empresa, nenhuma das partes envolvidas estaria interessada em uma declaração de nulidade para obter indenização por conta disso e tal pretensão somente surgiria a partir da formação da massa falida.

Assim, a publicação da revista informa ainda que, segundo o entendimento desses advogados: *“Na prática, muitas falências decorrem de fraude, de esvaziamento patrimonial, etc. Esse tipo de posição pode gerar um enorme impeditivo para que se possa*



reaver um patrimônio que foi retirado ilegalmente do ativo da empresa ou para que a massa falida possa exercer determinados direitos que só seriam exercidos a partir da falência. ”

Por último, informa-se que outros advogados também afirmam que a nova posição da 3ª Turma do STJ gera insegurança jurídica, pois segundo eles: *“O entendimento que se defende é o de que a prescrição deveria começar a partir do deferimento da falência ou da liquidação extrajudicial. ”*

Desse modo, o entendimento hoje predominante na 3ª Turma do STJ é o de que a liquidação extrajudicial, o decreto de falência ou o deferimento da recuperação judicial apenas suspendem o curso da prescrição de todas as ações e execuções em face do devedor. Entendeu-se, portanto, que o art. 6º, I e II da Lei nº 11.101/2005, que também prevê suspensão da prescrição das *“obrigações do devedor”* sujeitas ao regime de recuperação (inciso I) e das execuções *“ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário”* (inciso II), referentes a créditos e obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência.

Assim, é cediço que não se inicia em favor da massa falida, para se situar a questão somente na fase da falência, um novo prazo prescricional. Ademais, o art. 202 do Código Civil não prevê entre as hipóteses de interrupção do prazo prescricional a decretação da falência, o deferimento da recuperação judicial das empresas ou, mesmo, a decretação da liquidação extrajudicial de uma instituição financeira, quando for o caso.

Face ao exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição, que vem ao encontro do esforço de constante aperfeiçoamento da boa legislação falimentar vigente no País.



Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Apresentação: 18/11/2024 08:50:34.747 - Mesa

PL n.4406/2024



* CD 2 4 4 3 8 2 2 4 7 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.101, DE 9 DE
FEVEREIRO DE 2005**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200502-09:11101>

FIM DO DOCUMENTO